

	INSTRUÇÃO NORMATIVA	001/2004	
SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSS.		Edição 1ª	Revisão 0
		Data: 07/01/04	Página 1/10

1. Objetivo

Estabelecer os procedimentos a serem adotados para cálculo, retenção e recolhimento de encargos sociais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Campo de Aplicação

Este procedimento se aplica a todos os órgãos ordenadores de despesas, integrantes da estrutura administrativa (poder executivo) da Prefeitura Municipal do Salvador.

3. Referências

- 3.01. Lei nº 8.212, de 24/07/1991, atualizada até junho/2003.
- 3.02. Lei nº 8.213, de 24/07/1991, atualizada até novembro/2003.
- 3.03. Decreto nº 3.048, de 06/06/1999, atualizado até novembro/2003.
- 3.04. Instrução Normativa INSS/DC nº 069, de 10/05/2002, atualizada pela IN INSS/DC nº 080, de 27/08/2002.
- 3.05. Instrução Normativa INSS/DC.nº 071, de 10/05/2002.
- 3.06. Instrução Normativa INSS/DC nº 089, de 11/06/2003.
- 3.07. Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

4. Definições

Para os efeitos e fins desta Instrução Normativa, considerar as seguintes definições:

- 4.01. **OUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO:** Pessoa física não ocupante de cargo efetivo, designada para ocupar cargo em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração (Sub-Secretário, Coordenador, Sub-Coordenador, Assessor, etc.).
- 4.02. **OUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL:** Quando a pessoa física designada para ocupar o Cargo de Secretário Municipal, não for ocupante de cargo efetivo.
- 4.03. **AUTÔNOMO:** Pessoa Física prestadora de serviço eventual mediante contrato ou não, cadastrado ou não no INSS.
- 4.04. **CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO:** Contratações temporárias previstas no Capítulo IX da Lei Complementar 02/91, para atender necessidades excepcionais, cujo pagamento será efetuado através do Sistema de Gestão de Pessoal - GPE, e caracterizados como integrantes do Regime Geral da Previdência Social.
- 4.05. **CESSÃO DE MÃO DE OBRA:** Entende-se pela colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim do contratante, independente-mente da natureza e da forma de contratação.
- 4.06. **EMPREITADADA:** É a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecido, relacionado ou não com a atividade fim do contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido.
- 4.07. **COOPERATIVA:** Também denominada de cooperativa de mão-de-obra, é sociedade formada por operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio.

	INSTRUÇÃO NORMATIVA	001/2004	
SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSS.		Edição 1ª	Revisão 0
		Data: 07/01/04	Página 2/10

- 4.08. **DIÁRIAS DE VIAGEM:** Valor concedido ao servidor ocupante, exclusivamente, de Cargo em Comissão ou empregado de empresas públicas, destinado ao custeio de seu deslocamento, alimentação e estada em viagem a serviço para outro município.

5. Procedimentos

Tendo em vista que são diversas as hipóteses de incidência de Contribuição Previdenciária ao INSS, esta Norma trata individualmente cada situação, de forma a melhor orientar os responsáveis pelo seu cumprimento.

5.01. OUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO

5.01.01. SERVIDOR SEM TITULARIDADE DE CARGO EFETIVO

ASTEC DA SEGOV, SETORES DE RECURSOS HUMANOS - SERHU

- 5.01.01.01. No ato da assinatura do Termo de Posse, solicita do servidor informação se já é contribuinte do INSS, mediante vínculo com outra instituição ou empresa, e se a sua contribuição já é realizada pelo teto.
- 5.01.01.02. Caso se confirmem as duas condições, exige a comprovação dessa vinculação e limite (Declaração da Fonte Pagadora e cópia de contra-cheque), mantendo a documentação em arquivo por 10 anos, para fins de atendimento a eventual fiscalização do INSS.
- 5.01.01.03. Na hipótese de ser aposentado por qualquer regime ou da inexistência de vínculo com o INSS, a sua remuneração será considerada como integrante do Regime Geral da Previdência Social.
- 5.01.01.04. Registra no formulário CADASTRO DE FUNCIONÁRIO - CAF, todas as informações necessárias, e encaminha à SEAD/CGP/PARC.

SUBCOORDENADORIA CENTRAL DE PAGAMENTO, REGISTRO E CADASTRO ELETRÔNICO - PARC.

- 5.01.01.05. Recebe o CAF, confere e, se o servidor já é contribuinte do INSS pelo teto, implanta no Sistema de Gestão de Pessoal - GPE a Verba correspondente à Comissão do Cargo, com a condição de isento de INSS.
- 5.01.01.06. Caso a situação do servidor seja de Aposentado, ou não se confirme tanto a sua vinculação como contribuinte do INSS, quanto a de sua contribuição pelo teto, implanta no Sistema de Gestão de Pessoal - GPE, a Verba correspondente à Comissão do Cargo, com a condição de incidência do INSS, que por sua vez, integrará os valores mensais de elaboração da GFIP.
- 5.01.01.07. Nas hipóteses em que a remuneração do servidor em outra fonte pagadora não atinja o limite teto do salário-de-contribuição, deverá ser fornecido ao mesmo, se solicitado, declaração para fins de proporcionalização da contribuição ao INSS até aquele limite, na outra fonte pagadora.

5.02. OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL.

	INSTRUÇÃO NORMATIVA	001/2004	
SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSS.		Edição 1ª	Revisão 0
		Data: 07/01/04	Página 3/10

5.02.01. SERVIDOR SEM TITULARIDADE DE CARGO EFETIVO

SEGOV

- 5.02.01.01. A partir da posse no respectivo cargo de Secretário Municipal, solicita do servidor informação se já é contribuinte do INSS, mediante vínculo com outra instituição ou empresa.
- 5.02.01.02. Caso se confirme essa condição, exige a comprovação dessa vinculação e limite (Declaração da Fonte Pagadora e cópia de contra-cheque), mantendo a documentação em arquivo para fins de atendimento a eventual fiscalização do INSS pelo período de 10 anos. Caso seja aposentado sob qualquer regime, será considerado como integrante do Regime Geral da Previdência Social.
- 5.02.01.03. Encaminha as informações à SERHU da SEFAZ, para fins de implantação no Sistema Próprio de Processamento de Folha de Pagamento.

SERHU da SEFAZ

- 5.02.01.04. Recebe as informações da SEGOV e inclui o servidor no Sistema Próprio de Processamento de Folha de Pagamento.
- 5.02.01.05. Na hipótese de ser aposentado por qualquer regime ou da inexistência de vínculo com o INSS, inclui o servidor no Sistema Próprio de Processamento de Folha de Pagamento, de maneira que o valor de seu subsídio integre a base de cálculo da contribuição previdenciária ao INSS, observado o teto máximo do salário-de-contribuição.
- 5.02.01.06. Caso o servidor já possua vínculo com o INSS e a sua contribuição já seja efetuada pelo teto máximo do salário-de-contribuição em outra fonte pagadora, inclui o servidor no Sistema Próprio de Processamento de Folha de Pagamento, de maneira que o valor do subsídio seja isento do cálculo da contribuição previdenciária ao INSS, mas gere essa informação para inclusão na GFIP.
- 5.02.01.07. Caso a sua contribuição ao INSS em outra fonte pagadora, não alcance o teto máximo do salário-de-contribuição, inclui o servidor no Sistema Próprio de Processamento de Folha de Pagamento, de maneira que o valor do subsídio que integrará a base de cálculo da sua contribuição previdenciária ao INSS seja proporcionalizado, observado o limite do teto máximo do salário-de-contribuição e gere essa informação para inclusão na GFIP.
- 5.02.01.08. Encaminha à PARC até o dia 20 do mês, relatório contendo informações detalhadas sobre os valores pagos e as retenções de INSS relativas a esses servidores municipais.

SUBCOORDENADORIA CENTRAL DE PAGAMENTO, REGISTRO E CADASTRO ELETRÔNICO - PARC.

	INSTRUÇÃO NORMATIVA	001/2004	
SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSS.		Edição 1ª	Revisão 0
		Data: 07/01/04	Página 4/10

- 5.02.01.09. Recebe as informações detalhadas sobre a folha de pagamento dos Secretários Municipais e providencia a inclusão das informações na geração das GPS sobre a Folha de Pagamento assim como na emissão das GFIP.
- 5.02.01.10. Encaminha as GPS até o dia 25 ao INSS, para fins de encontro de contas com o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

5.03. AUTÔNOMOS

TODOS OS ÓRGÃOS CONTRATANTES

- 5.03.01. Nas necessidades de contratação de serviços por prestadores considerados Autônomos ou Contribuinte Individual, o órgão responsável deverá exigir do contratado a apresentação do seu Número de Identificação do Trabalhador - NIT ou a apresentação do seu PIS/PASEP.
- 5.03.02. Para pagamento dos serviços contratados nessas condições, o documento hábil a ser exigido é o RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA (ANEXO I), com preenchimento de todos os campos obrigatórios, aplicando-se a alíquota de 11% a título de retenção ao INSS, observado o teto máximo do salário-de-contribuição que é de R\$ 1.869,34, valor sujeito a alterações periódicas.
- 5.03.03. Caso o contribuinte individual preste serviços a mais de um tomador de serviço, e ocorrendo a hipótese de que a sua contribuição já atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição, este deverá apresentar os comprovantes de pagamento das outras fontes pagadoras que comprove a retenção ou o recolhimento pelo teto, ou declaração consignando o valor sobre o qual já sofreu desconto naquele mês, ou identificando a empresa que efetuará, naquela competência, desconto sobre o máximo do salário-de-contribuição.
- 5.03.04. Os comprovantes ou a declaração deverão ser mantidos arquivados por 10 anos, para fins de apresentação ao INSS quando solicitado.
- 5.03.05. Tendo em vista que o prazo para recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento a esse tipo de contribuinte é o 2º dia útil do mês seguinte ao da emissão do RPA, não deve ser aceito RPA com data posterior ao dia 15 do mês, para que haja tempo hábil para processamento no Sistema de Gestão Fiscal - SGF e subsequente recolhimento no prazo legal.
- 5.03.06. Encaminha até o 16º dia os processos de pagamento de Autônomos aos seus respectivos NOF ou GERAf para empenho e liquidação.

NÚCLEOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - NOF E GERÊNCIAS ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - GERAf.

- 5.03.07. Após a liquidação dos processos de pagamento a Autônomo, abre processo relativo ao recolhimento da contribuição patronal incidente sobre esses pagamentos, empenha e efetua a sua liquidação no SGF.
- 5.03.08. Elabora memória de cálculo contendo os números dos processos de pagamento, nomes dos autônomos, número do NIT ou do PIS/PASEP, valores dos serviços e das retenções.

	INSTRUÇÃO NORMATIVA	001/2004	
SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSS.		Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 5/10		

- 5.03.09. Providencia a emissão de duas Guias da Previdência Social - GPS, sendo uma abrangendo todas as retenções efetuadas sobre os pagamentos ao conjunto dos Autônomos de responsabilidade do Órgão e outra pelo montante das contribuições patronais e as encaminha em conjunto com a memória de cálculo referida no item anterior à CGM da SEFAZ até o dia 25 do mês em curso.
- 5.03.10. Quando se tratar de processos de pagamento com recursos próprios das entidades, as GERAf serão responsáveis pela elaboração da GPS e pelo respectivo recolhimento até o dia 02 de cada mês subsequente ao crédito ou pagamento.
- 5.03.11. Encaminha uma via da memória de cálculo referida no item 5.03.08 ao SERHU para fins de elaboração da GFIP.

SETORES DE RECURSOS HUMANOS - SERHU.

- 5.03.12. Tendo como base a memória de cálculo elaborada pelo NOF/GERAf, preenche a GFIP relativa aos pagamentos aos Autônomos do mês, de responsabilidade do Órgão, e providencia a entrega na Caixa Econômica Federal até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.
- 5.03.13. Para o Autônomo em cujo RPA não ocorreu a retenção por estar acima do limite máximo do salário-de-contribuição, informa o valor R\$ 0,00.
- 5.03.14. Encaminha à PARC cópia do protocolo de entrega da GFIP, para fins de gerenciais.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

- 5.03.15. Efetua as análises rotineiras sobre os processos liquidados pelos NOF/GERAf no SGF e os disponibiliza para pagamento.

COORDENADORIA DO TESOURO - CTE

- 5.03.16. Providencia a digitação em Sistema Próprio, dos dados relativos às GPS e efetua o recolhimento até o dia 02 de cada mês.
- 5.03.17. Providencia a geração de cópia de cada GPS relativa às retenções e encaminha aos respectivos NOF/GERAf, para serem entregues aos contribuintes interessados.

5.04. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

TODOS OS ÓRGÃOS CONTRATANTES

- 5.04.01. Obtém a autorização oficial do Chefe do Poder Executivo para as contratações.
- 5.04.02. Após aplicação do critério de seleção especificado, providencia a contratação de acordo com os procedimentos oficiais vigentes.

	INSTRUÇÃO NORMATIVA	001/2004	
SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSS.		Edição 1ª	Revisão 0
		Data: 07/01/04	Página 6/10

- 5.04.03. Registra no formulário CADASTRO DE FUNCIONÁRIO - CAF, todas as informações necessárias, e encaminha à PARC.

SUBCOORDENADORIA CENTRAL DE PAGAMENTO, REGISTRO E CADASTRO ELETRÔNICO - PARC.

- 5.04.04. Recebe o CAF, confere e implanta o contratado no Sistema de Gestão de Pessoal - GPE com a condição de contribuinte do INSS.

5.05. COOPERATIVAS

TODOS OS ÓRGÃOS CONTRATANTES

- 5.05.01. Recebe a Nota Fiscal/Fatura da Cooperativa contratada, dando especial atenção para a data do documento, cuja emissão não deve ser posterior ao dia 05 de cada mês, pois o fato gerador da contribuição previdenciária ao INSS é a data da emissão e o recolhimento deverá ocorrer até o 2º dia útil do mês seguinte.

- 5.05.02. Encaminha processo de pagamento para o respectivo NOF para empenho e liquidação.

NÚCLEOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - NOF E GERÊNCIAS ADMINISTRATIVO- FINANCEIRA - GERAFF

- 5.05.03. Após a liquidação do processo de pagamento à Cooperativa, abre processo relativo ao recolhimento da contribuição patronal incidente sobre esse pagamento, empenha e efetua a sua liquidação no SGF.

- 5.05.04. Emite a Guia de Previdência Social - GPS relativa à contribuição do Contratante na proporção de 15% sobre o valor da fatura; e a encaminha à CGM da SEFAZ até o dia 25 do mês em curso.

- 5.05.05. Quando se tratar de processos de pagamento com recursos próprios das entidades, as GERAFF serão responsáveis pela elaboração da GPS e pelo respectivo recolhimento até o dia 02 de cada mês subsequente ao crédito ou pagamento.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

- 5.05.06. Efetua as análises rotineiras sobre os processos liquidados pelos NOF/GERAFF no SGF e os disponibiliza para pagamento.

COORDENADORIA DO TESOURO - CTE

	INSTRUÇÃO NORMATIVA	001/2004	
SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSS.		Edição 1ª	Revisão 0
		Data: 07/01/04	Página 7/10

- 5.05.07. Providencia a digitação em Sistema Próprio, dos dados relativos às GPS e efetua o recolhimento até o dia 02 de cada mês.

5.06. EMPRESAS DE EMPREITADA OU DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA

TODOS OS ÓRGÃOS CONTRATANTES

- 5.06.01. Recebe a Nota Fiscal/Fatura da Empresa contratada, dando especial atenção para a data do documento, a qual não deverá ser posterior ao dia 05 de cada mês, pois o fato gerador da contribuição previdenciária é a data de sua emissão, cujo recolhimento deverá ocorrer até o 2º dia útil do mês seguinte.
- 5.06.02. Verifica se o tipo de serviço contratado se enquadra entre os sujeitos à retenção do INSS na fonte, conforme definições constantes do Capítulo V, da Instrução Normativa INSS/DC nº 071, de 10/05/2002 (**ANEXO II**).
- 5.06.03. Confere o cálculo do valor a ser retido ao INSS, a qual deve constar no corpo da Nota Fiscal, pela aplicação da alíquota de 11% sobre o valor da mão-de-obra.
- 5.06.04. Nas situações em que a contratada também é responsável por fornecimento de materiais, verifica se o valor discriminado na Nota Fiscal obedece aos limites fixados na Instrução Normativa INSS/DC nº 071, para fins de dedução da base de cálculo.
- 5.06.05. Confere os dados da GPS apresentada pelo contratado juntamente com a Nota Fiscal, certificando-se de sua correção e encaminha para os respectivos NOF para empenho e liquidação até o dia 15 de cada mês.
- 5.06.06. Providencia a manutenção em arquivo, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com comprovante de entrega, nos moldes do que prevê o Art. 219, do Decreto nº 3.048, de 06/05/99. (**ANEXO III**)

NÚCLEOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - NOF E GERÊNCIAS ADMINISTRATIVO- FINANCEIRA - GERAFF

- 5.06.07. Efetua o empenho e a liquidação no Sistema SGF, do processo de pagamento às empresas de empreitada ou fornecedora de mão de obra, e providencia o seu encaminhamento à CGM da SEFAZ até o dia 25 do mês em curso, devidamente acompanhada da GPS relativa à retenção devida ao INSS.
- 5.06.08. Quando se tratar de processos de pagamento com recursos próprios das entidades, as GERAFF serão responsáveis pela elaboração da GPS e pelo respectivo recolhimento até o dia 02 de cada mês subsequente ao crédito ou pagamento.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

- 5.06.09. Efetua as análises de praxe sobre os processos liquidados pelos NOF/GERAFF no SGF e os disponibiliza para pagamento.

	INSTRUÇÃO NORMATIVA	001/2004	
SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSS.		Edição 1ª	Revisão 0
		Data: 07/01/04	Página 8/10

COORDENADORIA DO TESOURO – CTE

- 5.06.10. Providencia a digitação em Sistema Próprio, dos dados relativos às GPS e efetua o recolhimento até o dia 02 de cada mês.
- 5.06.11. Providencia a geração de cópia de cada GPS relativa às retenções e encaminha aos respectivos NOF/GERAf, para serem entregues aos contribuintes interessados.

5.07. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ELISÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAIS.

- 5.07.01. Nas contratações de obras de construção civil que, por não se caracterizarem como cessão de mão-de-obra, não estão sujeitas à retenção da contribuição ao INSS, antes da liberação do pagamento das respectivas faturas, exigir cópias autenticadas dos documentos previstos no § 2º do Art. 220, do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, (**ANEXO III**) comprovando o cumprimento de suas respectivas obrigações previdenciárias, uma vez que o contratante responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias por parte da contratada.
- 5.07.02. Manter a documentação em arquivo cronológico por contratado pelo período de 10 anos, para fins de apresentação ao INSS, quando solicitados.
- 5.07.03. Eventuais recusas na apresentação da referida documentação devem ensejar bloqueio do pagamento das faturas, ante a possibilidade de geração de responsabilidade solidária para a PMS.

5.08. DIÁRIAS DE VIAGEM

TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAIS.

- 5.08.01. Nas necessidades de viagens do servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão ou de empregado de empresa pública, concede ao mesmo o valor das diárias a que tem direito, nos moldes dos procedimentos já definidos.
- 5.08.02. Mensalmente, por ocasião da digitação no Sistema de Gestão de Pessoal - GPE, das ocorrências mensais, informa o montante das diárias concedidas na Verba 094 - Diária de Viagem, para fins de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária ao INSS, caso o seu montante ultrapasse a 50% de sua remuneração.
- 5.08.03. Como o valor das diárias já foi pago por ocasião da autorização da viagem, essa Verba será tratada no Sistema de Gestão de Pessoal - GPE apenas para fins de base de cálculo ao INSS, não gerando, por conseguinte, novo pagamento.

5.09. DO RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAIS.

	INSTRUÇÃO NORMATIVA	001/2004	
SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS AO INSS.		Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 9/10		

- 5.09.01. Todos os ordenadores de despesas e demais órgãos envolvidos com processos de pagamento que, por força da legislação vigente, gerem contribuições previdenciárias ao INSS, devem usar os meios necessários para que todos os recolhimentos devidos sejam efetuados e dentro dos prazos fixados, evitando-se a imputação de multas moratórias.
- 5.09.02. Para efetuar as liquidações dos processos que envolvam cessão de mão-de-obra e construção civil deverão ser obedecidas as normas previstas nas Sessões II e III do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.729/03. (**ANEXO III**)
- 5.09.03. Os ordenadores de despesas que derem causa à geração de multas por atraso no recolhimento dos encargos previdenciários ao INSS, serão responsabilizados e arcarão com os custos resultantes dessas multas.



INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO I
001/2004

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
ORDEM DE SERVIÇO INSS/DAF N° 209

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 1/1

RECEBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

Nº DO RECIBO	Nº DO TALÃO
013	

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	MATRÍCULA (CGC OU INSS)
---------------------------------	-------------------------

RECEBI DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA, PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

DE , A IMPORTÂNCIA DE R\$
(.....), CONFORME

DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

SALÁRIO-BASE	TAXA	Valor máximo p/ Reembolso
X 10% =		
VALOR JÁ REEMBOLSADO NO MÊS		SALDO
CARRETEIRO (CÁLCULO DO VALOR DO REEMBOLSO)		
Aplicar 10 % sobre o valor da mão-de-obra (11,71% do FRETE). O resultado corresponderá ao REEMBOLSO, respeitado como limite máximo o valor registrado no campo SALDO.		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO		
NO INSS:		
NO CPF:		
DOCUMENTO DE IDENTIDADE		
NÚMERO	ÓRGÃO EMISSOR	
LOCALIDADE	DATA	/ /

ESPECIFICAÇÃO

I VALOR DO SERVIÇO PRESTADO R\$.....
II REEMBOLSO (10% de até o salário-base) R\$.....
SOMA R\$.....

DESCONTOS

III R\$.....
IV R\$.....
V R\$..... R\$
VALOR LÍQUIDO R\$

ASSINATURA	
NOME COMPLETO	

CÓD. 15.236-6



INSTRUÇÃO NORMATIVA

**ANEXO II
001/2004**

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA 071 - CAPÍTULO V

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 1/09

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71, DE 10 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre normas gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em reunião ordinária realizada no dia 10 de maio de 2002, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso III do art. 7º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPAS nº 3.464, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Dispor sobre normas gerais de tributação e de arrecadação das contribuições previdenciárias.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CAPÍTULO V DA RETENÇÃO E DA SOLIDARIEDADE

Seção I Da retenção

Subseção I Da Obrigação Principal da Retenção

Art. 99. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço e recolher ao INSS a importância retida, em nome da empresa contratada.

§ 1º O valor retido na forma deste artigo será compensado pela empresa contratada, referente ao mesmo estabelecimento ou obra de construção civil da empresa que sofreu a retenção, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento dos seus trabalhadores.

§ 2º As normas e os procedimentos específicos para a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviço em obra de construção civil estão previstas na Instrução Normativa INSS/DC nº 69, de 10 de maio de 2002. (*)

(*) Alterado pela Instrução Normativa INSS nº 80/2002.

§ 3º Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela que corresponder à data da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 4º A retenção antecipa somente as contribuições destinadas à Previdência Social, ficando a contratada sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, arrecadadas pelo INSS, vedada a compensação de valores



INSTRUÇÃO NORMATIVA

**ANEXO II
001/2004**

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA 071 - CAPÍTULO V

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 2/09

retidos sobre esta rubrica.

§ 5º A nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestação de serviços emitido a título de adiantamento estará sujeito à retenção.

(*) Acrescentado pela Instrução Normativa INSS nº 80/2002.

Subseção II Da Cessão de Mão-de-Obra

Art. 100. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Colocação à disposição da contratante ocorre quando os trabalhadores são colocados à disposição, por empresa prestadora de serviços, para a execução dos serviços contratados.

§ 2º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, desde que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 3º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, de natureza repetitiva, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

Art. 101. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa ou de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um fim específico ou um resultado pretendido.

Subseção III Dos Serviços Sujeitos à Retenção na Cessão de Mão-de-Obra e na Empreitada

Art. 102. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento, desinfecção ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - cunho rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento, industrialização rudimentar, embalagem ou extração de produtos de origem animal ou



INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO II

001/2004

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA 071 - CAPÍTULO V

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 3/09

vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Com relação ao inciso IV deste artigo, é considerada industrialização rudimentar a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, o descascamento, a debulhação ou a secagem de produtos rurais, entre outros similares.

Subseção IV Dos Serviços Sujeitos à Retenção na Cessão de Mão-de-Obra

Art. 103. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, os serviços de:

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, com vistas a colocá-los em condição de uso;

II - embalagem ou de acondicionamento para preservação, conservação, armazenamento ou transporte de produtos;

III - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que periodicamente;

IV - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos;

V - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VI - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotéis, pousadas, paciente em hospitais, clínicas ou em outros estabelecimentos do gênero;

VII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a conexão ou a interrupção do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

VIII - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, entre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

IX - treinamento ou ensino, quando contratados por empresa que tenha por objeto social a instrução ou a capacitação de pessoas;

X - entrega de contas e de documentos, que se relacionem com documentos ou com contas de água, de energia elétrica ou de telefone ou com boletos de cobrança ou com cartões de crédito ou com malas direta ou com similares;

XI - ligação ou leitura de medidores, que tenham por objeto aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço ou a coleta das informações aferidas por esses equipamentos;

XII - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente, desde que o contrato obrigue a empresa contratada a manter equipe à disposição da empresa contratante;

XIII - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;



INSTRUÇÃO NORMATIVA

**ANEXO II
001/2004**

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA 071 - CAPÍTULO V

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 4/09

XIV - operação de máquinas, equipamentos e veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento envolvendo serviços tipo manobra de veículos, operação de guindastes, painéis eletro-eletrônicos, tratores, colheitadeiras, moendas, empilhadeiras ou caminhões fora-de-estrada;

XV - operação de pedágio ou de terminais de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminais de passageiros terrestres, aéreos ou aquáticos, de rodovias, de vias públicas, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVI - operação de transporte de cargas e de passageiros, envolvendo o deslocamento de pessoas ou de cargas por meio terrestre, aquático ou aéreo, cujo contrato obrigue a empresa contratada a manter equipe à disposição da empresa contratante;

XVII - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas ou à distribuição de encomendas ou de documentos em locais de acesso público;

XVIII - recepção, triagem ou de movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XIX - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XX - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXI - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

XXII - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de tele-atendimento.

Subseção V Da Dispensa da Retenção

Art. 104. Em respeito ao princípio da economicidade, a empresa contratante estará dispensada de fazer a retenção, quando:

I - o valor retido em nota fiscal, fatura ou recibo for inferior ao limite mínimo estabelecido pelo INSS para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e quando o faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica à contratante que se utilizar do Sistema Integrado da Administração Financeira (SIAFI), devendo a contratada, neste caso, efetuar o destaque da retenção quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo, qualquer que seja o valor a ser retido.

Subseção VI Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 105. Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo e que correspondam:

I - ao custo da parcela "in natura", fornecida pela contratada de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e em conformidade com a legislação própria;

II - ao fornecimento de material contratualmente estabelecido e cujo valor não pode



INSTRUÇÃO NORMATIVA

**ANEXO II
001/2004**

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA 071 - CAPÍTULO V

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 5/09

ser superior ao de aquisição, comprovado por documento fiscal;

III - à utilização de equipamentos pertencentes à contratada, indispensáveis à execução do serviço, desde que contratualmente estabelecido e cujo valor de aluguel também esteja estimado em contrato.

IV - ao fornecimento de vale-transporte em conformidade com a legislação própria.

(*) Acrescentado pela Instrução Normativa INSS nº 80/2002.

Art. 106. Quando o fornecimento de material ou de equipamento estiver previsto em contrato, mas sem valor estimado, desde que discriminadas as parcelas na nota fiscal, na fatura ou no recibo, o valor relativo ao custo da mão-de-obra deverá ser calculado da seguinte forma, para os serviços:

I - em geral, a base de cálculo da retenção não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo;

II - de operação de transporte de cargas e passageiros, cujos veículos e cujas respectivas despesas de combustível e de manutenção corram por conta da contratada, a base de cálculo da retenção não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo;

III - de limpeza com utilização de equipamentos próprios ou de terceiros, desde que discriminadas as parcelas na nota fiscal, na fatura ou no recibo, o valor da base de cálculo da retenção não poderá ser inferior ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), quando se referir à limpeza hospitalar, ou de 80% (oitenta por cento), quando se referir às demais limpezas, aplicados sobre o valor bruto, sem a exclusão das importâncias referentes à material;

IV - de construção civil em que sejam utilizados equipamentos mecânicos, adotar-se-ão os procedimentos previstos na Instrução Normativa que dispõe sobre as normas e os procedimentos aplicáveis à Construção Civil.

§ 1º Os percentuais de que trata este artigo representam o valor relativo aos serviços contidos no valor total da nota fiscal, da fatura ou do recibo, devendo ser, por conseguinte, aplicados sobre o valor bruto, sem a exclusão das importâncias referentes à material e à utilização de equipamentos.

§ 2º Na falta de discriminação do valor da parcela relativa a material ou a equipamento em nota fiscal, em fatura ou em recibo, a base-de-cálculo para a retenção será o seu valor bruto.

§ 3º Quando o fornecimento de material não estiver previsto no contrato, mesmo que discriminadas as parcelas em nota fiscal, fatura ou recibo, a base-de-cálculo para a retenção será o seu valor bruto.

Subseção VII Do Destaque da Retenção

Art. 107. Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção correspondente a 11% (onze por cento) do valor do serviço, com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL".

§ 1º O valor retido, destacado na forma do caput, não deve ser deduzido do valor total do respectivo documento, surtindo efeito apenas no ato da quitação dos serviços.

§ 2º A falta de destaque da retenção quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços impossibilita a contratada efetuar a compensação ou solicitar restituição, salvo se comprovado o recolhimento pela contratante do valor efetivamente retido.

Subseção VIII



INSTRUÇÃO NORMATIVA

**ANEXO II
001/2004**

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA 071 - CAPÍTULO V

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 6/09

Do Recolhimento do Valor Retido

Art. 108. A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante, em documento de arrecadação identificado com a inscrição do estabelecimento da empresa contratada no CNPJ/MF e com a razão social daquela seguida da razão social da empresa contratante, até o dia dois do mês seguinte ao da data da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços ou no primeiro dia útil subsequente, se não houver expediente bancário no dia dois.

Art.109. Quando mais de um estabelecimento da contratada emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, na mesma competência, o recolhimento dos valores retidos deverá ser efetuado por estabelecimento da contratada, devendo ser emitidos tantos documentos de arrecadação quantos forem os estabelecimentos envolvidos na prestação de serviço.

Parágrafo único. Na hipótese de emissão de mais de uma nota fiscal, de mais de uma fatura ou de mais de um recibo de prestação de serviço, na competência, pelo mesmo estabelecimento da empresa contratada, deverá a empresa contratante consolidar o recolhimento de todos os valores retidos em um único documento de arrecadação.

Art. 110. O não recolhimento pela empresa contratante dos valores retidos, no prazo legal, configura crime contra a Previdência Social, previsto no art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Art. 111. A empresa contratada deverá consolidar em um único documento de arrecadação, por competência e por estabelecimento, as contribuições devidas à Previdência Social incidentes sobre a folha de pagamento de todos os segurados empregados e contribuintes individuais, utilizados na prestação dos serviços e na administração do estabelecimento, compensando, no mesmo documento, os valores de todas as retenções ocorridas neste estabelecimento.

Subseção IX Das Obrigações da Empresa Contratada e da Empresa Contratante

Art. 112. A empresa prestadora de serviços deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada estabelecimento da empresa tomadora dos serviços, relacionando todos os segurados envolvidos na prestação de serviços, nos moldes previstos no art. 225 do RPS.

Art. 113. A empresa prestadora dos serviços deverá elaborar GFIP distintas, por obra de construção civil ou por estabelecimento da empresa tomadora de serviços, utilizando os códigos de recolhimento próprios da atividade, conforme normas previstas no Manual de Orientação da GFIP, aprovado pela Resolução/INSS nº 063, de 17 de setembro de 2001.(*)

Art. 113-A. A empresa prestadora de serviços fica dispensada de elaborar folha de pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra da empresa tomadora de serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas tomadoras de serviços, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados em relação a cada empresa tomadora.



INSTRUÇÃO NORMATIVA

**ANEXO II
001/2004**

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA 071 - CAPÍTULO V

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 7/09

(*) Alterado pela Instrução Normativa INSS nº 80/2002.

Subseção X Das Disposições Especiais

Art. 114. A retenção relativa a serviços prestados por trabalhadores temporários incidirá sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento, ainda que figure discriminada parcela a este título, sendo admitidas apenas as deduções da base de cálculo previstas no art. 105.

Art. 115. Na contratação de serviços mediante empreitada, havendo subcontratação, deverá ser efetuada a retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de pres-tação de serviços emitidos por subempreiteira, desde que vinculados ao mesmo contrato.

§ 1º Os valores retidos na forma do caput deverão ser recolhidos pela empreiteira, em nome da subempreiteira, e poderão ser abatidos do valor da retenção incidente sobre a nota fiscal, a fatura ou o recibo, no ato da quitação do serviço com a empresa contratante, desde que comprovadamente recolhidos, devendo ser destacadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo as seguintes informações:

I - a Retenção para a Previdência Social correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto;

II - as Deduções de Valores Retidos de Subempreiteiras correspondentes à retenção relativa aos serviços subcontratados;

III - o Valor Retido para a Previdência Social correspondente à diferença entre a retenção apurada na forma do inciso I e os valores retidos das subempreiteiras.

Art. 116. Na hipótese de a empresa contratada emitir duas notas fiscais, duas faturas ou dois recibos, relativos ao mesmo serviço, inclusive àqueles prestados por empresa de trabalho temporário, uma emissão contendo o valor correspondente à taxa de administração ou ao agenciamento e a outra o valor correspondente à remuneração dos trabalhadores utilizados na prestação do serviço, a retenção incidirá sobre o total da soma dos dois documentos, que deverão conter a referência ao contrato.

Art. 117. Não estão sujeitos ao instituto da retenção o contribuinte individual equiparado à empresa, a pessoa física, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

Art. 118. Os operadores portuários e o órgão gestor da mão-de-obra (OGMO) estão dispensados da obrigatoriedade da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 9.711, de 1998, incidente sobre o valor dos serviços das operações portuárias realizadas.

Art. 119. As disposições desta Seção não se aplicam:

I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de órgão gestor de mão-de-obra (OGMO);

II - à empreitada total, quando a empresa construtora assume a responsabilidade direta e total por obra de construção civil ou repasse o contrato integralmente a outra construtora, aplicando-se, neste caso, o instituto da solidariedade;

III - aos serviços de coleta de lixo e resíduos, quando realizados com a utilização de equipamentos tipo containers ou caçambas estacionárias;



INSTRUÇÃO NORMATIVA

**ANEXO II
001/2004**

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INSTRUÇÃO NORMATIVA 071 - CAPÍTULO V

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 8/09

IV - ao valor dos serviços relativos ao transporte de valores;

V - à aquisição de estrutura metálica com instalação ou montagem;

VI - à contratação de serviços profissionais, quando relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, desde que prestados pessoalmente pelos sócios de sociedade civil, sem o concurso de empregados ou auxiliares, devendo este fato constar na nota fiscal, na fatura ou no recibo ou em documento apartado;

VII - à contratação de empresa, quando optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);(*)

(*) Revogado pela Instrução Normativa INSS nº 80/2002.

VIII - à contratação de entidade beneficiante de assistência social, quando isenta de contribuições sociais.

§ 1º As disposições aplicáveis à construção civil estão disciplinadas na Instrução Normativa INSS/DC nº 069, de 2002. (*)

(*) Alterado pela Instrução Normativa INSS nº 80/2002.

§ 2º Elidir-se da responsabilidade solidária com a contratada é facultado ao contratante, mediante a retenção e o recolhimento dos 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.(*)

(*) Revogado pela Instrução Normativa INSS nº 80/2002.

Art. 120. A entidade beneficiante de assistência social em gozo de isenção, a empresa optante pelo SIMPLES, o sindicato da categoria de trabalhadores avulsos ou órgão gestor de mão-de-obra (OGMO), quando forem contratantes de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou de empreitada, estão sujeitos à obrigação de reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e à de recolher a importância retida, conforme procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 121. O órgão ou a entidade integrante do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) deverá recolher os valores retidos, até o terceiro dia útil após a quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, respeitado como data limite de pagamento o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme estabelecido pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 5.402, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de julho de 1999.

Art. 122. Na atividade de transporte de cargas, realizada mediante cessão de mão-de-obra, a retenção deverá ser destacada no conhecimento de transporte e, quando houver a consolidação de conhecimentos de transporte por fatura ou recibo, a retenção será efetuada neste documento, tendo como competência a data da emissão da respectiva fatura ou do respectivo recibo.

Art. 123. É exaustiva a relação dos serviços mencionados nos artigos 102 e 103. (*)

(*) Alterado pela Instrução Normativa INSS nº 80/2002.

Art. 124. Independentemente da denominação contratual, mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, prevalecerá a situação de fato da prestação de serviço.

Seção II Da Solidariedade



INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO II

001/2004

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA 071 - CAPÍTULO V

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 9/09

Art. 125. O proprietário, o incorporador, conforme definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária são responsáveis solidários com o construtor e o construtor e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações previdenciárias, ressalvado o direito regressivo deles contra o executor ou contra o contratante de obra de construção civil e admitida a retenção de importância devida a esses últimos para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos relativos à responsabilidade solidária de que trata o caput estão estabelecidos na Instrução Normativa que dispõe sobre as normas e os procedimentos aplicáveis à Construção Civil.

Art. 126. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações dispostas nesta Instrução Normativa.

Art. 127. O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS e das demais obrigações em relação à Previdência Social, relativamente à requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso, vedada a invocação do benefício de ordem.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não se aplica aos trabalhadores portuários avulsos cedidos em caráter permanente, na forma estabelecida pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 128. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas ou mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, que se encontrem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Instrução Normativa, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos artigos 4º e 7º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 129. A solidariedade não se aplica à contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho.



INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO III

001/2004

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO N° 3.048, DE 06/05/1999.

Edição 1^a Revisão 0
Data: 07/01/04 Página 1/7

DECRETO N° 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO III DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL TÍTULO I DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção II Da Retenção e da Responsabilidade Solidária

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003](#))

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no **caput** os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de medidores;

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003](#))

XX - portaria, recepção e ascensorista;



INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO III

001/2004

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N° 3.048, DE 06/05/1999.

Edição
1ª

Revisão
0

Data:
07/01/04

Página 2/7

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos;

XXIII - secretaria e expediente;

XXIV - saúde; e

XXV - telefonia, inclusive **telemarketing**.

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.

§ 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados.

§ 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

§ 6º A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

§ 7º Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado.

§ 8º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social normalizar a forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço contido no total da nota fiscal, fatura ou recibo, quando, na hipótese do parágrafo anterior, não houver previsão contratual dos valores correspondentes a material ou a equipamentos.

§ 9º Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição, não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003](#))

§ 10. Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

§ 11. As importâncias retidas não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades.

§ 12º O percentual previsto no **caput** será acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelos segurados empregado, cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial, após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003](#))

Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na [Lei nº 4.591, de 1964](#), o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.



INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO III

001/2004

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N° 3.048, DE 06/05/1999.

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 3/7

§ 1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

§ 2º O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata o **caput** será elidida:

I - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil; e

II - pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

III - pela comprovação do recolhimento da retenção permitida no **caput** deste artigo, efetivada nos termos do art. 219. ([Inciso incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001](#))

§ 4º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executa obra sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.

Art. 221. Exclui-se da responsabilidade solidária perante a seguridade social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realize a operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis definido na [Lei nº 4.591, de 1964](#), ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor, na forma prevista no art. 220.

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001](#))

Art. 223. O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à seguridade social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente à requisição de mão-de-obra de trabalhador avulso, vedada a invocação do benefício de ordem.

Art. 224. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas ou mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora por mais de trinta dias, no recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do [art. 1º](#) e às sanções dos [arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968](#).

Art. 224-A. O disposto nesta Seção não se aplica à contratação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho. ([Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99](#))



INSTRUÇÃO NORMATIVA

**ANEXO III
001/2004**

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO N° 3.048, DE 06/05/1999.

Edição 1^a Revisão 0
Data: 07/01/04 Página 4/7

Seção III Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

V - encaminhar ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia dez de cada mês, cópia da Guia da Previdência Social relativamente à competência anterior; e

VI - afixar cópia da Guia da Previdência Social, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o [art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho](#).

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§ 2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99](#))

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003](#))

§ 6º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal estabelecerão normas para disciplinar a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nos casos de rescisão contratual.

§ 7º A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados à empresa também deve ser mantida à disposição da fiscalização durante dez anos.



INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO III

001/2004

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N° 3.048, DE 06/05/1999.

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 5/7

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do **caput**, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;
II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99](#))

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

§ 10. No que se refere ao trabalhador portuário avulso, o órgão gestor de mão-de-obra elaborará a folha de pagamento por navio, mantendo-a disponível para uso da fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, indicando o operador portuário e os trabalhadores que participaram da operação, detalhando, com relação aos últimos:

I - os correspondentes números de registro ou cadastro no órgão gestor de mão-de-obra;

II - o cargo, função ou serviço prestado;

III - os turnos em que trabalharam; e

IV - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores e a correspondente totalização.

§ 11. No que se refere ao parágrafo anterior, o órgão gestor de mão-de-obra consolidará as folhas de pagamento relativas às operações concluídas no mês anterior por operador portuário e por trabalhador portuário avulso, indicando, com relação a estes, os respectivos números de registro ou cadastro, as datas dos turnos trabalhados, as importâncias pagas e os valores das contribuições previdenciárias retidas.

§ 12. Para efeito de observância do limite máximo da contribuição do segurado trabalhador avulso, de que trata o art. 198, o órgão gestor de mão-de-obra manterá resumo mensal e acumulado, por trabalhador portuário avulso, dos valores totais das férias, do décimo terceiro salário e das contribuições previdenciárias retidas.

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

§ 15. A exigência prevista no inciso II do **caput** não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil: ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99](#))

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo [Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969](#), e seu Regulamento;



INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO III

001/2004

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N° 3.048, DE 06/05/1999.

Edição 1ª	Revisão 0
Data: 07/01/04	Página 6/7

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

§ 17. A empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo à sua congênere no Brasil, observada a solidariedade de que trata o art. 222.

§ 18. Para o cumprimento do disposto no inciso V do **caput** serão observadas as seguintes situações:

I - caso a empresa possua mais de um estabelecimento localizado em base geográfica diversa, a cópia da Guia da Previdência Social será encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados de cada estabelecimento;

II - a empresa que recolher suas contribuições em mais de uma Guia da Previdência Social encaminhará cópia de todas as guias;

III - a remessa poderá ser efetuada por qualquer meio que garanta a reprodução integral do documento, cabendo à empresa manter, em seus arquivos, prova do recebimento pelo sindicato; e

IV - cabe à empresa a comprovação, perante a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, do cumprimento de sua obrigação frente ao sindicato.

§ 19. O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

§ 20. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no parágrafo anterior.

§ 21. Fica dispensado do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do **caput** o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99](#))

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003](#))

§ 23. A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003](#))

Art. 226. O Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fiscalização, mensalmente, relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de "habite-se" concedidos, de acordo com critérios estabelecidos pelo referido Instituto.

§ 1º A relação a que se refere o **caput** será encaminhada ao INSS até o dia dez do mês seguinte àquele a que se referirem os documentos. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001](#))

§ 2º O encaminhamento da relação fora do prazo ou a sua falta e a apresentação com incorreções ou omissões sujeitará o dirigente do órgão municipal à penalidade prevista na alínea "f" do inciso I do art. 283.



INSTRUÇÃO NORMATIVA

ANEXO III

001/2004

SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N° 3.048, DE 06/05/1999.

Edição
1ª

Revisão
0

Data:
07/01/04

Página 7/7

Art. 227. As instituições financeiras mencionadas no inciso V do **caput** do art. 257 ficam obrigadas a verificar, por meio da *internet*, a autenticidade da Certidão Negativa de Débito - CND apresentadas pelas empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito com recursos ali referidos, conforme especificação técnica a ser definida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003](#))

Art. 228. O titular de cartório de registro civil e de pessoas naturais fica obrigado a comunicar, até o dia dez de cada mês, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da comunicação constar o nome, a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

Parágrafo único. No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o titular do cartório comunicar esse fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo estipulado no **caput**.